

Sistema CNJ | Portal do Advogado | Acesso 1º Grau | Consulta Pública | Baixar o arquivo | + | Entrada (15) | Audiências | Controle de | Tribunal de | Sua sessão expira em: 29 Minutos 57 Segundos

Apps | Processo Virtual Na... | Administrativos | Portal do Advogado | Google | Nova guia | Meu INSS | [bb.com.br] | Zimbra: Movimenta... | PJE 1º | Publicações

PROJUDI Processo Judicial Digital

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Página Inicial | Ações de 1º Grau | Ações de 2º Grau | Intimações | Audiências | Sessões 2º Grau | Buscas para Peticionar | Estatísticas | Outros | Sair do Sistema

DADOS DO PROCESSO

Sucesso:
• Documento(s) foram inseridos com sucesso! CÓDIGO DO PROTOCOLO:18548385 - 6 de Abril de 2020 às 10:17:35

Processo nº 0010479-10.2019.818.0002 (353 dias em tramitação)

Proc. Principal	O Próprio	Proc. Dependentes	Recursos Originários/Ações Autônomas
Jurisdição: J.E. Civil Pípiri - Anexo I CHRISFARI Juiz: MARIA HELENA REZENDE ANDRADE CAVALCANTE			
Assunto: Acidente de Trânsito e Indenização por Dano Material + Responsabilidade Civil x DIREITO CIVIL			
Complementares:			
Classe: Procedimento do Juizado Especial Civil x Procedimento de Conhecimento x Processo de Conhecimento x PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO			
Segredo de Justiça: NÃO			
Fase Processual: CONHECIMENTO			
Sujeitos:			
Valor da Causa: R\$ 13.500,00			
Cartório Extrajudicial:			
Petição P/ Analisar: INEXISTENTE			
Destacar movimentações realizadas por: <input type="checkbox"/> Magistrados <input type="checkbox"/> Secretaria <input type="checkbox"/> Advogados <input type="checkbox"/> Ministério Público <input type="checkbox"/> Cartórios Extrajudiciais <input type="checkbox"/> Turma Recursal <input type="checkbox"/> Outros			
Navegar pelo Processo			

Exibir todos | protocolo.pdf | protocolo.pdf | PT | 10:17 | 06/04/2020

Sistema CNJ | Portal do Advogado | Acesso 1º Grau | Consulta Pública | Baixar o arquivo | + | Entrada (15) | Audiências | Controle de | Tribunal de | Sua sessão expira em: 29 Minutos 44 Segundos

Apps | Processo Virtual Na... | Administrativos | Portal do Advogado | Google | Nova guia | Meu INSS | [bb.com.br] | Zimbra: Movimenta... | PJE 1º | Publicações

PROJUDI Processo Judicial Digital

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Página Inicial | Ações de 1º Grau | Ações de 2º Grau | Intimações | Audiências | Sessões 2º Grau | Buscas para Peticionar | Estatísticas | Outros | Sair do Sistema

Navegar pelo Processo

Arquivos:

Nº	Evento do Processo	Data	Perfil	Movimentado por	Arquivos/Observação
25	Juntada de Petição de Recurso Inominado Preparo do RI	06/04/2020 10:17 Data inclusão: 06/04/2020 10:17 Data inclusão: 06/04/2020 10:17	Advogado	HERISON HELDER PORTELA PINTO	RECURSO_INOMINADO_01.pdf RECURSO_INOMINADO_Aux_02.pdf
24	Intimação (Por HERISON HELDER PORTELA PINTO) em 25/03/2020 Referente ao evento Com Resolução do Mérito(16/03/20) Intimação (Idosa) (Por LUIS CARLOS) em 17/03/2020 Referente ao evento Com Resolução do Mérito(16/03/20)	25/03/2020 13:52	Advogado	HERISON HELDER PORTELA PINTO	
23	Intimação (Por HERISON HELDER PORTELA PINTO) em 25/03/2020 Referente ao evento Com Resolução do Mérito(16/03/20)	17/03/2020 11:47	Advogado	LUIS CARLOS	MARIA HELENA REZENDE ANDRADE CAVALCANTE
22	Intimação (Por HERISON HELDER PORTELA PINTO) em 25/03/2020 Referente ao evento Com Resolução do Mérito(16/03/20) (P/Advys. de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.)	16/03/2020 11:51	Juiz de Direito	MARIA HELENA REZENDE ANDRADE CAVALCANTE	
21	Intimação (Por HERISON HELDER PORTELA PINTO) em 25/03/2020 Referente ao evento Com Resolução do Mérito(16/03/20) (P/Advys. de LUIS TEIXEIRA DA SILVA)	16/03/2020 11:51	Juiz de Direito	MARIA HELENA REZENDE ANDRADE CAVALCANTE	
20	Com Resolução do Mérito	16/03/2020 11:51	Juiz de Direito	MARIA HELENA REZENDE ANDRADE CAVALCANTE	
19	Conclusos para Sentença	25/06/2019 12:10	Juiz Leigo	ITALO BRUNO DE OLIVEIRA SILVA	
18	Audiência Instrução e Julgamento Realizada Sem conciliação	25/06/2019 12:10	Juiz Leigo	ITALO BRUNO DE OLIVEIRA SILVA	
17	Juntada de Outras Tipos de Documentos Intimação realizada em Cartório/Audiência	20/05/2019 19:09	Advogado	LUIS CARLOS	MAYARA ROSMARY DE SOUZA MELO SILVA
16	Intimação realizada em Cartório/Audiência (P/Advys. de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.)	20/05/2019 08:28	Conciliador	MAYARA ROSMARY DE SOUZA MELO SILVA	
15	Intimação realizada em Cartório/Audiência (Para SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.)	20/05/2019 08:28	Conciliador	MAYARA ROSMARY DE SOUZA MELO SILVA	
14	Intimação realizada em Cartório/Audiência (P/Advys. de LUIS TEIXEIRA DA SILVA)	20/05/2019 08:28	Conciliador	MAYARA ROSMARY DE SOUZA MELO SILVA	
13	Intimação realizada em Cartório/Audiência (Para LUIS TEIXEIRA DA SILVA)	20/05/2019 08:28	Conciliador	MAYARA ROSMARY DE SOUZA MELO SILVA	
12	Audiência Instrução e Julgamento Designada (de Junho de 2019 às 08:00) é Realizada	20/05/2019 08:28	Conciliador	MAYARA ROSMARY DE SOUZA MELO SILVA	

Exibir todos | protocolo.pdf | protocolo.pdf | PT | 10:17 | 06/04/2020



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE PIRIPIRI/PI

Processo n. 00104791020198180002

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LUIS TEIXEIRA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar seu **RECURSO INOMINADO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à turma recursal.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

PIRIPIRI, 26 de março de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201

EDNAN SOARES COUTINHO
1841 - OAB/PI

PROCESSO ORIGINÁRIO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE PIRIPIRI / PI

Processo n.º 00104791020198180002

RECORENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

RECORRIDA: LUIS TEIXEIRA DA SILVA

RAZÕES DO RECURSO

COLENTA URMA RECURAL,

INCLÍTOS JULGADORES,

Assim, em razão da suposta invalidez adquirida, o recorrido ajuizou a presente lide pleiteando a verba máxima indenizatória do Seguro DPVAT, não obstante apresentar invalidez parcial incompleta.

Conforme apresentado na peça de bloqueio, a parte autora, ora recorrida, encontrava-se inadimplente com o prêmio do seguro, quando da ocorrência do sinistro, motivo pelo qual não há cobertura para o mesmo.

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

Não se verifica no caso em tela a cobertura do Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, vez que a parte recorrida proprietária do veículo encontra-se inadimplente com o pagamento do prêmio do seguro obrigatório.

Resta comprovado nos autos que o veículo causador do acidente é de propriedade da própria vítima reclamante da indenização.

É cristalino que a parte recorrida não preenche os requisitos necessários para ser indenizada em razão da mora do pagamento do Seguro DPVAT. Assim, não há em que se cogitar cobertura securitária para o caso concreto, conforme Resolução 273/2012¹.

Como qualquer outro seguro, o DPVAT é um contrato aleatório, onde a seguradora, mediante uma contraprestação pecuniária, assume a responsabilidade de indenizar o segurado na hipótese de ocorrido o sinistro.

Por certo, o inadimplemento por parte dos proprietários de veículos, gera um desequilíbrio no provisionamento, ao passo que a seguradora não recebeu o pagamento que lhe era devido. Assim, a ausência de quitação do prêmio, inviabiliza a manutenção regular do contrato, ensejando um aumento nos valores do prêmio, a fim de harmonizar o balanço atuarial da seguradora, onerando os demais proprietários.

Ademais, se deve frisar o caráter social do Seguro DPVAT, evidenciado pela destinação do prêmio pago pelos proprietários de veículos automotores. Digno de destaque, que o valor pago a título de prêmio é rateado de forma que 45% dos valores arrecadados são direcionados ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, para custeio de tratamento de vítimas de acidente na rede pública, no Sistema Único de Saúde-SUS e 5% são destinados aos programas educativos que buscam prevenir a ocorrência de novos acidentes.

Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Conforme antedito, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Assim, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça buscou, tão somente, resguardar o direito de terceiros quando não realizado o pagamento do prêmio pelo causador do sinistro.

Portanto, feita a devida análise nos precedentes da súmula 257, STJ, quais sejam: REsp 200838/GO; REsp 67763/RJ; e REsp 144583/SP, temos que a mesma trata de situações jurídicas distintas, quando confrontado ao teor Resolução 273/2012 do CNSP, conforme quadro comparativo que segue:

RESOLUÇÃO 273 /2012 DO CNSP	SÚMULA 257, STJ
Exclui da cobertura a vítima, quando esta for proprietária do veículo causador do acidente, estando este inadimplente.	Garante o recebimento do seguro a TERCEIROS vítimas de sinistro causado por proprietário de veículo inadimplente.

Consigne-se, por oportuno, que a interpretação que deve ser dada à Súmula 257, STJ, corroborando com a exegese do art.7º, §1º da Lei 6.194/74², garante à seguradora consorciada o direito de regresso em face do

¹Art. 12º. O Seguro DPVAT garante cobertura por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. § 7º fica dispensado o pagamento da indenização ao proprietário inadimplente.

²Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. § 1º O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que

proprietário inadimplente em caso de eventuais valores que se desembolsem com as vitimas de sinistros quando o evento for causado por proprietários inadimplentes.

Ora, se o §1º do art. 7º da Lei 6.194/74 prevê o direito de regresso em face do proprietário inadimplente, e houvesse condenação da Seguradora em indenizar o referido proprietário, a parte autora figuraria tanto como credora, como devedora dos valores indenizatórios.

Deste modo, forçoso aplicar o instituto da compensação e a consequente extinção das obrigações, de acordo com o Art. 368 do Código Civil³.

Pelo exposto, merece reforma a r. decisão atacada, vez que não deve ser imputada à Apelante qualquer indenização pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação de indenizar.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

SINISTRO OCORRIDO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008

Conforme verifica-se nos documentos acostados pela parte Apelada, a mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de **30/09/2017**.

Após dilação probatória, foi confeccionado laudo pericial, que consta às fls. dos autos. Por certo, o limite indenizatório estipulado na condenação, deveria ser o estipulado na referida prova, debitando-se o valor pago na via administrativa. Todavia, a condenação imposta na r. sentença sobejou o montante devido ao apelado em razão de sua permanente invalidez, pelo que merece pronta reforma.

Frisa-se que com a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, foram estabelecidos percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, estes últimos em completos e incompletos⁴.

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ⁵.

desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro.

³Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

⁴PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNSP Nº 273 DE 19/12/2012. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO. PRECEDENTES STJ. DECISÃO UNÂNIME. 1. Ao julgar o Recurso Especial Repetitivo nº 1.303.038-RS, que discutia a aplicação da graduação da invalidez permanente parcial incompleta aos acidentes anteriores à MP 451/08, o STJ, por meio do Acórdão transitado em julgado, em 30/04/2014, decidiu pela validade da utilização de Tabela do CNSP para estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08.2. Tendo em vista que do acidente automobilístico, o qual vitimou o apelante, ora embargado, decorreu debilidade permanente, conforme Laudo Traumatológico presente nos autos, aplica-se ao caso a Resolução CNSP Nº 273 DE 19/12/2012, devendo-se quantificar a indenização DPVAT, prevista no art. 3º, II, da Lei Nº 6.194/74, ALTERADA PELA LEI Nº 11.482/2007, conforme o grau e local da invalidez permanente sofrida pela vítima, nos termos da perícia médica a ser realizada para tal fim.3. "A possibilidade de atribuição de efeitos modificativos a embargos declaratórios resulta da presença de omissão verificada no acórdão embargado" (STJ, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 14/09/2010, T5 - QUINTA TURMA).4. Embargos acolhidos, com efeito modificativo. Decisão unânime. Embargos de Declaração 240917-6 - 0044662-52.2010.8.17.0001 - Relator(a) Roberto da Silva Maia - 1ª Câmara Cível - Data do Julgamento - 03/02/2015

⁵Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas, observadas quando da elaboração da prova pericial:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Para uma melhor visualização, segue tabela demonstrando o valor devido ao Apelado, com base na lesão suportada:

Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas	Valor da Indenização
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais		
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante, (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal, (c) perda completa do controle esfíncteriano, (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100	R\$ 13.500,00

Repercussão	Valor da Indenização
70% (grau intenso)	R\$ 9.450,00

Sendo assim, merece pronta reforma a r. Sentença, vez que o valor indenizatório deverá respeitar o cálculo apresentado acima, apurado com base no exame pericial que consta dos autos, de modo que o valor da condenação não poderá ultrapassar a monta de R\$ 9.450,00 (NOVE MIL E QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS).

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Restando inconteste a ausência de cobertura para o sinistro noticiado, ante a ausência de pagamento do prêmio do Seguro DPVAT, se impõe o provimento deste recurso, com a consequente improcedência da presente ação.

Requer o provimento do presente recurso, para que o **limite máximo da condenação** não ultrapasse o valor contido na **Tabela de Graduação** da Lei 11.945/2009, a observar o grau de invalidez efetivamente experimentado pelo Apelado.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

PIRIPIRI, 26 de março de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201

EDNAN SOARES COUTINHO
1841 - OAB/PI

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **EDNAN SOARES COUTINHO**, inscrito na **1841 - OAB/PI** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **LUIS TEIXEIRA DA SILVA**, em curso perante a **ÚNICO JEC** da comarca de **PIRIPIRI**, nos autos do Processo nº 00104791020198180002.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PI 10201

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



Montagem do Boleto de Serviços/Taxas Judiciais

Informações Gerais (RECURSO INOMINADO - JECC)

Comarca: PIRIPIRI
Serventia: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL - ANEXO CHRISFAPI
Requerente: LUIS T DA SILVA X LIDER PROC 00104791020198180002
CNPJ: 09.248.608/0001-04
Emissão: 27/03/2020
Vencimento: 27/04/2020

Valor da Ação: R\$ 9.450,00
Tramita em: Juizado Especial
Litisconsórcio acima de 10: Não

Observações

Boleto emitido por **Usuário da Justiça**

Demonstrativo de Valores dos Serviços

cód.	Descrição do Serviço	qtd.	uni. (R\$)	Selos	Valor (R\$)
03.10	Causas do Juizado Especial Cível	1	534,68	0	534,68
25.10	Recurso Inominado - Turma Recursal	1	802,07	0	802,07
123	Taxa Judiciária (1% do valor da ação, máximo R\$ 10.000,00)	1	94,50	0	94,50
TOTAL					1.431,25

(Digite o número correto do processo para vinculação)

Número do processo:

Declaro a inexistência de processo de origem

[Cancelar](#) [Gerar Boleto](#)

Tabelas de Serviços por Categorias

Serviços Judiciais (referentes ao processo)

Selecionar um serviço...



Serviços, Taxas e Complementações Diversas

Selecionar um serviço...



Buscar Serviço

Código

Nome/Descrição



Digite parte do texto que descreve o serviço desejado...

Selecionar um serviço...



Poder Judiciário do Estado do Piauí
Tribunal de Justiça do Piauí
Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Judiciário Piauiense

COMARCA DE PIRIPIRI / JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL - ANEXO

CHRISFAPI

Guia de Recolhimento da Justiça (por usuário da justiça)

Número do Processo: **00104791020198180002**

Juizado
Especial
RECURSO
INOMINADO
- JECC

cód.	Descrição do Serviço	qtd.	Selos	Valor (R\$)
03.10	Causas do Juizado Especial Cível	1	0	534,68
25.10	Recurso Inominado - Turma Recursal	1	0	802,07
123	Taxa Judiciária (1% do valor da ação, máximo R\$ 10.000,00)	1	0	94,50
TOTAL				1.431,25

Cedente FERMOJUPI - PODER JUDICIÁRIO DO PIAUÍ	Agência / Cód. do Cedente 3791 / 9665-2	Espécie R\$	Quantidade 1	Nosso número 30881250001341105-5
Número do documento 40D 081 1339147	Contrato CPF/CNPJ 10.540.909/0001-96	Vencimento 27/04/2020	Valor documento	1.431,25
(-) Desconto / Abatimento	(-) Outras deduções	(+) Mora / Multa	(+) Outros acréscimos	(=) Valor cobrado 1.431,25
Sacado LUIS T DA SILVA X LIDER PROC 00104791020198180002 CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04				Autenticação mecânica

Corte na linha pontilhada



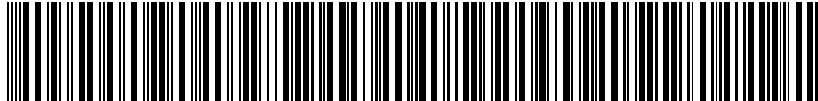
001-0

00190.00009 03088.125004 01341.105177 8 82380000143125

Local de pagamento Pagável em qualquer banco até o vencimento.	Vencimento 27/04/2020
Cedente FERMOJUPI - PODER JUDICIÁRIO DO PIAUÍ (CNPJ:10.540.909/0001-96)	Agência/Código cedente 3791 / 9665-2
Data do documento 27/03/2020	No. documento 40D 081 1339147
Espécie doc. DM	Aceite N
Data process. 27/03/2020	Nosso número 30881250001341105-5
Uso do banco	Carteira 17
Espécie R\$	Quantidade 1
x Valor 1.431,25	(=) Valor documento 1.431,25
Texto de Responsabilidade do Cedente (APÓS O VENCIMENTO COBRAR 2% DE MULTA + 1% DE JUROS A.M.)	(-) Desconto / Abatimento
PIRIPIRI / JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL - ANEXO CHRISFAPI	(-) Outras deduções
Emitida por Usuário da Justiça	(+) Mora / Multa
Número do Processo: 00104791020198180002	(+) Outros Acréscimos
Valor da Ação: R\$ 9.450,00	(=) Valor cobrado 1.431,25
, Juizado Especial . 03.10 (R\$ 534,68) , 25.10 (R\$ 802,07) , 123 (R\$ 94,50)	

Sacado
LUIS T DA SILVA X LIDER PROC 00104791020198180002 CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04

Autenticação mecânica/Ficha de Compensação





Guia - Ficha de Compensação

		Nº DA CONTA JUDICIAL	0
Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	03/03/2020
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	AGÊNCIA (PREF / DV)	0
31/03/2020	2598096	Nº DO PROCESSO	00104791020198180002
UF/COMARCA	ORGÃO/VARAS	DEPOSITANTE	RÉU
Pi	Vara Cível		
NOME DO RÉU/IMPETRADO	TIPO DE PESSOA	VALOR DO DÉPÓSITO (R\$)	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	Jurídica	1431,25	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	CPF / CNPJ		
LUIZ TEIXEIRA DA SILVA	09248608000104		
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA	CPF / CNPJ		
1AE3F5F6D404D057	00987384376		
CÓDIGO DE BARRAS			
00190.00009 03088.125004 01341.105177 8 82380000143125			